LEI 08/2006

SÚMULA: Cria a Comissão Permanente contra Assédio Moral, dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da administração pública municipal e a aplicação de penalidades à sua prática, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica criada no Município de Lupionópolis a Comissão Permanente contra Assédio Moral com o objetivo de apurar denúncias de Assédio moral sofridas por servidores públicos municipais.

Art. 2º. A Comissão citada no artigo anterior será formada por cinco membros permanentes, a seguir discriminados:

- I um Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lupionópolis SINDSERV;
- II um representante da Prefeitura do Município de Lupionópolis;
- III um representante da Câmara Municipal de Lupionópolis;
- IV um perito da área da saúde (Médico ou Psicólogo) da Prefeitura do Município de Lupionópolis; e
- V um membro da sociedade civil.

Parágrafo Único – A Comissão decidirá, entre seus Membros, quem exercerá a função de Presidente e de Secretário, bem como seu regulamento.

Art. 3º. A Comissão Processante terá como atribuições:

- I reunir-se periodicamente para deliberar sobre as denúncias recebidas e outros assuntos de interesse da Comissão;
- II receber denúncias de servidores municipais, pessoalmente, por requerimento ou por meio de SINDSERV;
- III apurar todos os fatos referentes às denúncias;



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

- IV relatar e encaminhar parecer à autoridade máxima do Poder ou outra autoridade competente podendo solicitar abertura de sindicância, afastamento do trabalho dos envolvidos e/ ou o cumprimento das penalidades previstas;
- V acompanhar todos os casos de assédio moral, cuidando para que as medidas cabíveis em cada caso sejam efetivamente aplicadas;
- VI convocar servidores, chefias e secretários municipais para prestar informações e esclarecimentos de fatos relativos a denúncias de assédio moral;
- VII requisitar documentos a quaisquer unidades da administração direta e indireta;
- VIII propor quaisquer medidas corretivas e preventivas para casos individuais e coletivos de assédio moral, incluídos a mudança de legislação, a transferência de servidor, a substituição de chefias, pedidos de punição e a instauração de Comissão de sindicância, entre outras, e;
- IX solicitar pareceres de profissionais especializados.

Parágrafo Único - É facultado à Comissão convidar representantes de outras organizações, de instituições religiosas ou de outras esferas de Governo para dela fazerem parte.

Art. 4º. A Comissão deverá manter arquivo com os documentos emitidos e recebidos, bem como registrar em ata todas as reuniões, deliberações e decisões tomadas.

Art. 5º. A Comissão Processante terá garantia de estabilidade e independência para realizar seus trabalhos.

Parágrafo Único – Fica garantido também o caráter sigiloso das informações obtidas.

Art. 6º. Para fins de disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto, determinação ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha e implicando dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional, à estabilidade do vínculo empregatício ou à saúde física ou mental do servidor, tais como:

- I marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridas;
- II transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III tomar créditos de idéias de outros;
- IV ignorar um servidor só dirigindo a ele por meio de terceiros;
- V sonegar informações de forma insistente;
- VI espalhar rumores maliciosos;
- VII criticar com persistência;
- VIII subestimar esforços;



ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

- IX dificultar as condições de trabalho ou torná-las humilhantes ou degradantes;
- X transferir com desvio de função;
- XI afastar ou transferir sem justificativa; e
- XII restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais do mesmo nível hierárquico funcional.
- **Art. 7º**. O servidor público municipal que vier a sofrer a prática de assédio moral, ou a autoridade que tiver conhecimento da infração funcional deverão levá-la ao conhecimento da Comissão, mediante requerimento protocolado diretamente à Comissão, pessoalmente ou por meio do SINDSERV.
- § 1º O Servidor deverá arrolar até 3 (três) testemunhas ou juntar provas documentais que comprovem o problema ocorrido.
- **§ 2º** A Comissão deverá, no prazo máximo de dez dias corridos, sem interrupção, tomar providências para abertura do processo administrativo ou similar para apuração dos fatos.
- § 3º A Comissão terá prazo de sessenta dias para apurar os fatos ocorridos, o que poderá ser prorrogado por mais sessenta dias.
- § 4º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de defesa das acusações que lhe foram imputadas.
- **Art. 8º**. Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito à seguintes penalidades:
- I curso de aprimoramento profissional com adoção de medidas educativas para prevenção de assédio moral no desempenho de seu trabalho;
- II advertência;
- III multa pecuniária;
- IV suspensão do trabalho;
- V Recomendar à destituição do cargo em confiança ou função de confiança.
- VI custeio de todo o tratamento médico (clínico, farmacológico e/ou hospitalar) da vítima do assédio moral, até obtenção da alta; e
- VII exoneração ou demissão.
- § 1º A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o servidor público ser convertida em multa, sendo o servidor neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.
- **§ 2º** Impondo-se a pena de demissão, a comissão imediatamente determinará a abertura de processo administrativo sem preliminar.

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

- **Art. 9°**. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.
- **Art. 10**. A multa que trata o inciso III, do artigo 8°, terá como referência o mínimo de duas vezes a remuneração do empregado assediado e será revertida integralmente a programa de aprimoramento profissional do Servidor naquela unidade administrativa.
- **Art. 11**. Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo ainda ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa ou, se for o caso, a exoneração ou demissão do cargo a bem do serviço público.
- **Art. 12**. Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada ao Ministério Público local para que, nos termos da legislação vigente, sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.
- **Art. 13**. O Servidor que não comprovar a denúncia de assédio moral ser-lhe-á aplicado a multa prevista no inciso III do artigo 8°, no valor mínimo de uma vez a remuneração do denunciado e será revertida integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.
- **Art. 14**. Considera-se Servidor Público Municipal, para fins desta Lei, aquele que exerce atividades na Administração Direta, Indireta e Fundacional.
- **Art. 15**. Os trabalhos da Comissão de que trata esta Lei não serão remunerados, e nem criarão vínculo empregatício com o Município.
- **Art. 16**. A Administração Municipal deverá, num prazo máximo de sessenta dias, nomear os membros da Comissão mediante indicação das entidades representadas.
- **Art. 17**. A Administração Municipal assegurará, no orçamento municipal, os recursos necessários para custear as despesas decorrentes do funcionamento da Comissão.
- **Art. 18**. O Poder Executivo, num prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, deverá regulamentá-la.
- **Art. 19**. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lupionópolis, 03 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS TIBÉRIO Prefeito Municipal